SENTENÇA

Processo n°: **1000782-82.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Obrigações**

Requerente: Marcio Cezar Monte Carmelo

Requerido: Cooperativa Educacional de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARCIO CEZAR MONTE CARMELO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Cooperativa Educacional de São Carlos, também qualificado, alegando tenha recebido correspondência da ré cobrando valores a título de IPTU dos anos de 2009 a 2013, proporcionalmente ao valor de suas cotas de cooperado, obrigação que entende ser da cooperativa e não dos cooperados, tratando-se ainda de deliberação tomada em assembleia realizada com número reduzido de cooperados e tomada com base em informações inadequadas e juridicamente questionáveis, concluindo esteja sofrendo injusta responsabilidade em relação a serviços da cooperativa do qual não estaria usufruindo, à vista do que requereu seja declarada inexigível a cobrança em questão, inclusive por estar em desacordo com o estatuído no artigo 80 da Lei 5.764, de 16.12.1971.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, a ré contestou o pedido alegando que não obstante gozasse de imunidade tributária, teria perdido essa condição no período de 2009 a 2013, de modo a se tornar devedora do IPTU, de modo que o autor sendo cooperado está obrigado aos deveres da cooperativa, de modo que o valor do IPTU em atraso foi rateado de forma proporcional ao número de cotas de cada cooperado, questão expressamente descrita na pauta de assembleia geral extraordinária à qual poderia o autor ter comparecido e assim apresentar suas ponderações e propostas, concluindo pela improcedência da ação.

Em réplica, o autor reitera seus argumentos e postulações iniciais. É o relatório.

DECIDO.

Sem razão o autor, pois conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o repasse da dívida tributária aos cooperados não configura substituição tributária, até porque a cooperativa tem nos próprios cooperados sua fonte de subsídios e objeto social, a propósito da jurisprudência: "Apelação. Sociedade cooperativa. Rateio de dívidas tributárias com fundamento na Instrução Normativa 20/08 da ANS. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção da prova pericial requerida pela cooperada. Mérito. Repasse de dívida que não se trata de substituição tributária, mas mera assunção de dívida. Aprovação da composição da dívida por meio de Assembleias Gerais Extraordinárias. Contas da cooperativa que foram regularmente aprovadas anualmente, sem qualquer insurgência da ré. Impugnação genérica do cálculo apresentado que não se mostra suficiente para afastar a sua validade. Questão apreciada na ação de prestação de contas promovida pela ré. Cobrança devida. Recurso impróvido" (cf. Ap. nº 0004388-43.2014.8.26.0102 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

TJSP - 13/07/2016 1).

Tampouco caberia ao autor valer-se do argumento de que o repasse dos valores do IPTU teria sido deliberado em assembleia realizada com número reduzido de cooperados e com base em informações inadequadas e juridicamente questionáveis.

Ocorre que o reconhecimento de vício dessa espécie implica em que se discuta e se demonstre, em regular ação judicial, a anulação da própria assembléia, de modo que, enquanto vigentes os efeitos jurídicos daquele ato, não há como se postular uma exclusão à sua eficácia.

À vista dessas considerações é de rigor ao autor sujeitar-se aos encargos que sua condição de cooperado lhe traz, inclusive frente à alegação de não estar usufruindo dos serviços da requerida, uma vez que, observado o regime legal das cooperativas, cumpria ao autor postular sua exclusão, sob pena de participação no rateio das despesas entre os cooperados.

Valha-nos o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "COOPERATIVA. Rateio de prejuízos. Inocorrência de prescrição. Prazo prescricional residual de 20 anos durante o CC/16 e de 10 anos durante a vigência do CC/02. Exegese dos arts. 117 do Código de 1916; 206, caput, e 2028 do Código atual. Afastada a alegação de que não foi convocado para assembléia que deliberou sobre os valores cobrados, tendo em vista que encontra-se encartada nos autos (fls. 24) a convocação para AGO. Ademais, não foi negada a condição de cooperado sendo dever, portanto, cobrir os prejuízos apurados em balanço aprovado em assembléia geral, cuja obrigação decorre da simples condição pessoal de cooperado. Refutada alegação de não fruição pelo apelante no ano de 1997, pelos documentos de fls. 103/104. Ocorre que mesmo sem tais documentos o julgamento seria no mesmo sentido, pelo regime legal das cooperativas (art. 54, §1º, do estatuto da entidade) em que deve haver rateio dos prejuízos entre os cooperados. Sentença mantida. Não provimento" (cf. Ap. nº 0024895-12.2012.8.26.0032 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 24/10/2013 ²).

No mesmo sentido: "Ação de cobrança – Rateio de despesas - Cooperativa - Procedência – Inconformismo – Desacolhimento – Condição de cooperado que é incontroversa – Inteligência do art. 80, da Lei. 5.764/71 e do art. 59, parágrafo único, do Estatuto Social – Rateio que observou critérios legais – Quantum impugnado de forma genérica – Perícia contábil que apurou valor maior que o pretendido – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Art. 12, da Lei 1.060/50, que não é incompatível ao art. 5°, inc. LXXIV, da CF – Princípio da sucumbência – Entendimento sedimentado no C. STF – Sentença mantida – Recurso desprovido" (cf. Ap. nº 0012710-23.2006.8.26.0073 - 9ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/05/2012 ³).

A ação é, portanto, improcedente, de modo que o autor, porque sucumbe, deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARCIO CEZAR MONTE CARMELO contra Cooperativa Educacional de São Carlos, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 26 de julho de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

² https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

³ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA